



## Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



### Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.19.01352588-1** em **19/06/2019 11:00:34**.

### Orientações

- Um e-mail foi enviado para **fabiopompeu@fabiopompeuadv.com.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

### Peticionante

**Nome** : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

### Protocolo

**Foro** : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua  
**Processo** : 0158984-13.2018.8.06.0001  
**Protocolo** : WEB1.19.01352588-1  
**Tipo da petição** : Contrarrazões Recursais  
**Assunto principal** : Acidente de Trânsito  
**Data/Hora** : 19/06/2019 11:00:34

### Partes

**Solicitante** : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

### Documentos Protocolados

**Petição\*** : 2589475\_CONTRARRAZOES\_DE\_RECURSO\_01 - 1-6.pdf  
**Documentação** : SUBSTABELECIMENTO\_SUPERVISAO\_2018 - 1-2.pdf

### Downloads

**Anexar documentos** : [Realizar download dos documentos da petição](#)  
**Recibo** : [Realizar download do recibo](#)



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo:** 01589841320188060001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAIANE SAMPAIO MOREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

FORTALEZA, 18 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/CE 27954-A

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE  
Processo n.º 01589841320188060001  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
APELADA: MARIA DAIANE SAMPAIO MOREIRA

## CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,

### DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante, considerando que a parte não foi localizada pelo oficial de justiça para comparecer a perícia médica, vejamos trecho de fls. 65:

|  <b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ</b><br>Comarca de Fortaleza<br>14ª Vara Cível (SEJUD V)<br>Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| <b>CERTIDÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |
| Processo nº:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>0158984-13.2018.8.06.0001</b>                     |
| Classe – Assunto:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Procedimento Comum - Acidente de Trânsito</b>     |
| Requerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Maria Daiane Sampaio Moreira</b>                  |
| Requerido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT</b> |
| Pessoa selecionada no mandado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Requerente - Maria Daiane Sampaio Moreira</b>     |
| Mandado n.º:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>001.2019/047760-2</b>                             |
| Situação do mandado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                      |
| <p><b>CERTIFICO</b> que, em cumprimento ao mandado com as especificações acima, me dirigi no dia 10 de abril de 2019, às 10h03min, ao endereço indicado – Rua 2, Nº 1017, Conjunto Tupinambá da Frota, Bairro Antonio Bezerra, nesta Capital, e sendo ali, <b>deixei de intimar</b> a requerente <b>Maria Daiane Sampaio Moreira, por não residir mais no local</b>, conforme informação de sua sogra - Sra. Estela dos Santos Ramos, a qual também disse não saber precisar o endereço atual, mas ficou com cópia do mandado e se comprometeu a entregar à requerente, bem como a avisá-la acerca da perícia médica designada. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 14 de abril de 2019.</p> |                                                      |
| <p>Adriano Brandão Silva<br/>Oficial de Justiça<br/>Matrícula 11879</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                      |

Assim, surge a Apelante informando que seu advogado não foi intimado da perícia, porém, tal alegação não procede basta uma simples análise da certidão de fls. 57-58, para verificar a ciência da inclusão do processo em pauta de mutirão. O que podemos observar é a falta de diligência do causídico, não podendo o judiciário servir de bengala para a inércia das partes, vejamos a certidão:

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
08/12/2018 - Dia da Justiça - Prorrogação  
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão  
01/01/2019 à 06/01/2019 - Recesso Forense - Suspensão

Advogado  
Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)

Prazo em dias      Término do prazo  
15                      24/01/2019

Teor do ato: "Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá montar seu endereço atualizado e que, em caso negativo, recusar a intimação dirigida ao

*Data máxima vênia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

### **DA PRENSCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL** **DA PRECLUSÃO DA PROVA**

Inicialmente, vale destacar que merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Frisa-se que a parte apelante se manteve inerte quando teve oportunidade de produzir provas que colocariam fim à questão controvertida da lide e, posteriormente, sem qualquer justificativa à desídia, alega *error in procedendo* da r. sentença. Ademais, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial.

Por certo, a atitude da Apelante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do Apelado deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto<sup>1</sup>, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo pericial que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do segmento corporal afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 18 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**

---

<sup>1</sup>AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NÃO RECONSIDERAÇÃO – I- A aplicação do art. 557, 'caput' e §1º-A tem por finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham status de direito fundamental. II- Reconhecida a necessidade de realização de exame pericial para avaliar a invalidez sofrida, o não comparecimento do autor aos trabalhos periciais sem escusa aceitável justifica o posicionamento do magistrado que julga improcedente o seu pedido, por ausência de prova indispensável a embasar a pretensão. III- Estando o autor devidamente representado por advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para comparecimento para realização de prova pericial. IV- Deve ser improvido o agravo interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO – AgRg200993186920 – 4ª C.Cív. – Rel. Delintro Belo de Almeida Filho – DJe 25.08.2011 – p. 292). ----- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.728111-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, DJe 15/11/2013, p. 69).

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DAIANE SAMPAIO MOREIRA**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01589841320188060001.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

